



## CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ  
ALVES/SC

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme art. 74, I e art. 75 do Regimento Interno a presente comissão irá analisar o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar n.º 06 de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Luiz Alves.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à legalidade do referido projeto de Lei.

O Relator da Comissão, Vereador João Sidnei da Silva, emitiu parecer, que segue anexo ao presente, pela rejeição total do referido projeto.

O Presidente e a Vereadora-Membro da Comissão adotaram o parecer jurídico, também anexo ao presente, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, emitindo, nos termos regimentais, o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Considerando a divergência dos votos, o Presidente encaminhou o presente para deliberação em plenário.

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 28 de julho de 2025.

JORGE SOARES DA SILVA WINTER

Presidente

JOÃO SIDNEI DA SILVA

Relator

SUSANA MULLER CAMPIGOTTO

Membro

(47) 3377 1336

camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

<https://www.luizalves.sc.leg.br>



## CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES



Estado de Santa Catarina

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 5/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Este parecer possui natureza opinativa, ou seja, trata-se de uma análise técnica e jurídica que visa oferecer subsídios à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, que propõe alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Luiz Alves, especificamente no tocante à formalização, reenquadramento e criação de cargos em comissão.

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, os atos da Administração Pública devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Este parecer segue tais diretrizes, especialmente o princípio da impessoalidade, garantindo que a análise se dê de forma técnica e isenta, sem juízos de valor político ou pessoal.

- O projeto apresentado tem como principais objetivos:
- Formalizar cargos em comissão já existentes na prática administrativa, mas não expressamente previstos na legislação municipal vigente, em razão da revogação tácita da Lei nº 1.534/2013;
  - Reenquadrar os cargos de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Assessor de Desenvolvimento Municipal, atualizando seus símbolos de vencimento e atribuições;
  - Criar novos símbolos de remuneração (CC-1A, CC-1B e CC-1C) no âmbito da Lei Complementar nº 06/2017;
  - Assegurar compatibilidade orçamentária e legal com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), conforme demonstrado em estudos anexos.

O art. 37, inciso V, da Constituição Federal autoriza a criação de cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento, os quais podem ser providos sem concurso público. O projeto respeita esse comando constitucional ao prever, para os cargos em tela, funções de assessoria técnica, chefia e direção compatíveis com sua natureza comissionada.

As atribuições constantes nos Anexos do projeto confirmam a aderência dos cargos ao requisito funcional de confiança, notadamente no que se refere às funções jurídicas, técnicas e de assessoramento estratégico ao Chefe do Poder Executivo.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

■ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000



## CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



### PARECER JURÍDICO DA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2022

A proposta também encontra amparo na estrutura organizacional prevista pela Lei Complementar nº 06/2017 e pela Lei Orgânica do Município. A Procuradoria-Geral do Município, conforme disposto nos arts. 18 e 19 da LC 06/2017 e nos arts. 51 e 52 da Lei Orgânica, é órgão de assessoramento superior, cuja existência e estrutura são compatíveis com a criação e reenquadramento dos cargos em análise.

Cabe ressaltar que a Lei Municipal nº 1.534/2013 previa o status de Secretário ao cargo de Procurador-Geral. No entanto, a base normativa que sustentava essa previsão – a Lei nº 577/1989 – foi revogada expressamente pela Lei Complementar nº 27/2019. Tal fato tornou inviável a manutenção da estrutura anterior, o que justifica a atualização legislativa proposta.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, toda criação ou alteração de despesa permanente deve vir acompanhada de:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro
- Declaração do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

O projeto cumpre integralmente tais exigências:

Os cargos de Procurador-Adjunto e Assessor de Desenvolvimento Municipal foram reenquadrados sem aumento de despesa, conforme declaração expressa do Secretário Municipal de Administração e Finanças;

Os cargos de Procurador-Geral e Chefe de Gabinete tiveram aumento de vencimento, mas com impacto financeiro estimado, declarado e compatibilizado com o limite de gastos com pessoal, em conformidade com os dados do RGF/SICONFI;

A declaração formal do Prefeito atesta a adequação orçamentária e a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

É importante frisar que este parecer não possui competência para avaliar se os valores das remunerações são justos, altos ou baixos. Essa é uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no exercício da formulação de sua política administrativa e orçamentária.

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizelvess.sc.leg.br

■ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000



## CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Do mesmo modo, não se discute a relevância dos cargos, mas apenas sua adequação legal, constitucional e fiscal, sendo esta a função primordial da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

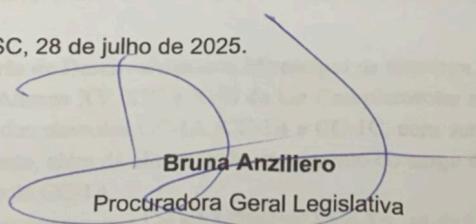
Por fim, reitera-se os fundamentos já expostos no Requerimento n. 83/2025, de autoria do Vereador Jorge Soares da Silva WInter.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025:

- É constitucional, por estar em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal;
- É legal, pois respeita a legislação municipal vigente e os princípios da Administração Pública;
- - Está adequadamente instruído com os estudos de impacto e declarações exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não apresenta vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação no que diz respeito aos aspectos técnicos, jurídicos e orçamentários.

Este é o parecer.

Luiz Alves/SC, 28 de julho de 2025.

  
Bruna Anziliero

Procuradora Geral Legislativa  
OAB/SC 32.290

□ (47) 3377 1336

□ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000

**PARECER JURÍDICO N.º /2025**  
**(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ)**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2025**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2017, DISPONDO SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ADEQUADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E FLAGRANTE FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. CRIAÇÃO IRREGULAR DO CARGO DE PROCURADOR-ADJUNTO. ATIBUIÇÕES TÍPICAS DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar N.º 05/2025, de autoria do **Poder Executivo Municipal de Luiz Alves**, que visa promover alterações na Lei Complementar n.º 06, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Luiz Alves.

Em síntese, a proposição busca: a) Alterar o art. 1º da Lei Complementar n.º 06/2017 para incluir:

- a) a **Assessoria de Desenvolvimento Municipal** na estrutura administrativa.
- b) Alterar os Anexos XV, XVI e XVII da Lei Complementar n.º 06/2017, por meio da criação dos símbolos CC-1A, CC-1B e CC-1C, com suas respectivas tabelas de vencimento, além da alteração do vencimento do cargo de Chefe de Gabinete para o símbolo CC-1A.
- c) Revogar expressamente a Lei n.º 1.534/2013 e o Art. 46 da Lei Complementar n.º 06/2017.
- d) Dispor sobre as atribuições de cargos em provimento em comissão, notadamente Assessor de Desenvolvimento Municipal, Procurador-Adjunto do Município e Procurador-Geral do Município.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

---

### **II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**



Após detida análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar N.<sup>o</sup> 05/2025 apresenta vícios insanáveis de **inconstitucionalidade formal e material**, além de grave **falta de técnica legislativa**, conforme se demonstra a seguir:

### **1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DA FLAGRANTE FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em questão, ao mesmo tempo em que aborda a estrutura administrativa e vencimentos, padece de vícios formais severos e de má técnica legislativa, impedindo sua tramitação.

#### **A) ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO POR VIA INDIRETA E INEXPRESSA:**

A proposição busca, no Anexo II (Anexo XVI da Lei Complementar n<sup>o</sup> 06/2017), estabelecer o vencimento de R\$ 10.000,00 para o símbolo CC-1A. Embora o Art. 4º do projeto altere o símbolo de vencimento do Chefe de Gabinete para CC-1A, o Anexo I (Anexo XV da Lei Complementar n<sup>o</sup> 06/2017) também vincula o cargo de **Procurador-Geral do Município** ao mesmo símbolo CC-1A.

Contudo, os artigos do projeto **não mencionam expressamente a alteração do subsídio do Procurador-Geral**. A alteração do subsídio de um cargo público deve ser feita de forma clara e direta por lei específica, garantindo a publicidade e o controle legislativo.

A simples inclusão do cargo em uma tabela de simbologias, sem menção explícita nos artigos da lei, caracteriza um **subterfúgio legislativo** e uma **falta de técnica legislativa inaceitável**.

Essa conduta viola os princípios da **publicidade, clareza e transparência** da norma jurídica, essenciais ao processo legislativo.

#### **B) CRIAÇÃO IRREGULAR DO CARGO DE PROCURADOR-ADJUNTO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:**

Enquanto o cargo de Assessoria de Desenvolvimento Municipal está contemplado no Art. 1º, o projeto apresenta, nos Anexos I e III, o cargo de **Procurador-Adjunto do Município**, definindo-lhe símbolo de vencimento e atribuições. No entanto, os artigos da própria Lei Complementar **não contêm a criação expressa e formal desse cargo**.

A **criação de cargos públicos** é ato que demanda lei em sentido estrito, conforme o Art. 37, II, da Constituição Federal. A mera inclusão de um cargo em anexos, sem o devido comando normativo nos artigos do corpo da lei que o institua formalmente, é uma **violação direta ao princípio da legalidade estrita** que rege a Administração Pública.

A própria justificativa do Poder Executivo admite que a Lei n.<sup>o</sup> 1.534/2013, que incorporava tais cargos, foi "tacitamente revogada pela Lei Complementar n<sup>o</sup> 27/2019".

O projeto, ao invés de criar ou recriar expressamente esses cargos, tenta formalizá-los por inclusão em anexos, o que é um atalho indevido e fere a boa técnica legislativa, além de tentar regularizar uma situação administrativa irregular preexistente.

**c) DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO: INSUFICIÊNCIA PARA SANAR OS DEMAIS VÍCIOS:**

Embora o Poder Executivo tenha encaminhado o estudo de impacto orçamentário-financeiro referente aos cargos de Assessor de Desenvolvimento Municipal e Procurador-Geral Adjunto, o simples cumprimento dessa exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar n.º 101/2000) não é suficiente para sanar os demais e graves vícios do projeto.

Conforme já apontado, a LRF, em seu art. 21, e o art. 169 da Constituição Federal, exigem a apresentação desse estudo quando há aumento de despesa. Contudo, a apresentação posterior do estudo não convalida as falhas estruturais e de técnica legislativa já mencionadas.

A formalização da despesa, embora necessária, não legitima a **criação irregular de cargos por via oblíqua ou a alteração inexpressa de subsídios**, tampouco o problema de fundo da **inconstitucionalidade material** do cargo de Procurador-Adjunto, que exige provimento por concurso público.

A transparência na formalização da despesa é apenas um dos requisitos, e não o único, para a validade de uma proposição legislativa dessa natureza.

**2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: NATUREZA DOS CARGOS DE PROCURADORIA E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

**A) INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO DE PROCURADOR-ADJUNTO DO MUNICÍPIO:**

O cargo de **Procurador-Adjunto do Município**, conforme suas atribuições no Anexo III do Projeto de Lei Complementar, que incluem assessorar e substituir o Procurador-Geral e, por extensão, exercer funções de representação judicial e de consultoria jurídica do Município, possui **natureza típica de advocacia pública**.

Tais funções, essenciais à defesa do interesse público e à legalidade dos atos administrativos, exigem provimento por meio de **concurso público de provas e títulos**.

A nomeação para cargos em comissão é reservada a funções de **direção, chefia e assessoramento**, conforme o art. 37, inciso V, da Constituição Federal. As atribuições inerentes à procuradoria municipal, contudo, transcendem o mero assessoramento, demandando autonomia técnica, estabilidade e imparcialidade, características que são garantidas pela investidura em cargo de carreira.

Essa compreensão é pacífica na jurisprudência pátria e, notadamente, no **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)**, que tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade material de cargos de provimento em comissão com atribuições de advocacia pública municipal.

7

Em caso recente e diretamente aplicável à realidade de municípios catarinenses, o TJSC declarou a inconstitucionalidade de cargo similar no **MUNICÍPIO VIZINHO DE ILHOTA**, cujas atribuições eram de substituir o Procurador-Geral, ainda que sob a nomenclatura de "Consultor Jurídico".

A decisão reafirmou a incompatibilidade dessas funções com a nomeação em comissão, por ofensa aos arts. 16, *caput*, 21, incisos I e IV, e 103, *caput* e § 3º, da Constituição Estadual. Cita-se:

- TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5031339-48.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 16-11-2022.

EMENTA: "**DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 1º E ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. 81, DE 12 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ILHOTA - CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE CONSULTOR JURÍDICO (COM ATRIBUIÇÕES NOS MOLDES DO COSTUMEIRO CARGO DE PROCURADOR-GERAL ADJUNTO) - INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS ARTS. 16, CAPUT, 21, INCISOS I E IV, E 103, CAPUT E §3º DA CE/89 - ATRIBUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIDADE FEDERADA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU OPERACIONAL ATINENTES AOS CARGOS DE CARREIRA DA ADVOCACIA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CARACTERIZADA - DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI (RELACIONADOS À CRIAÇÃO DO NOVO CARGO) INCONSTITUCIONAIS POR ARRASTAMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX NUNC APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A criação de cargo em comissão de Consultor Jurídico com atribuições de substituição do Procurador-Geral do Município ofende os arts. 16, *caput*, 21, incisos I e IV, e 103, *caput* e §3º, da CE/89, porquanto é incompatível com a exigência constitucional de concurso público para investidura em cargos da Advocacia Pública, os quais exercem exclusivamente as funções de representação judicial e de consultoria jurídica da unidade federada."**

É fundamental ressaltar que a presente análise de inconstitucionalidade material se restringe ao cargo de **Procurador-Adjunto do Município**, em face de suas atribuições que caracterizam funções de carreira da Advocacia Pública, distintas daquelas de direção e chefia que poderiam justificar o provimento em comissão do Procurador-Geral, em outras realidades e interpretações.



Adicionalmente, cumpre salientar que o **Município já conta com Procuradores de Carreira** em seu quadro funcional, devidamente investidos por concurso público, aptos a desempenhar as funções de representação judicial e extrajudicial do ente federativo.

Desse modo, a ausência de um cargo de Procurador-Adjunto de provimento em comissão, ou mesmo o não aumento do subsídio do Procurador-Geral, **não prejudica a continuidade ou a qualidade da representação jurídica municipal**, que é garantida pelos profissionais já integrantes da carreira.

**B) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37 DA CF):**

Ademais, a criação (ou restabelecimento formal) de novos cargos comissionados, com o consequente aumento de despesas com pessoal, em um momento em que o próprio Poder Executivo, em sua justificativa, alega a necessidade de "adequar o ordenamento jurídico municipal às necessidades da Administração Pública e ao contexto normativo atual", e implicitamente sustenta dificuldades financeiras ao não apresentar o impacto de despesas já existentes (ainda que informalmente), configura violação aos princípios da **razoabilidade, eficiência e moralidade administrativa**.

**III- DA IRREGULARIDADE DO USO SUPLETIVO DO REGIMENTO INTERNO DE OUTRA CASA LEGISLATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO EM DESTAQUE.**

Verifica-se que, diante de uma lacuna no Regimento Interno desta Câmara Municipal, que, embora preveja a votação em destaque, não detalha o procedimento de votação em separado, os vereadores aprovaram um requerimento para o uso **supletivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**.

Embora o princípio da supletividade possa ser invocado em situações específicas de lacuna legislativa, a utilização de um Regimento Interno de outra esfera federativa, de outra Casa Legislativa (Estadual, no caso), para suprir uma deficiência procedural em uma Câmara Municipal, configura uma **grave violação à autonomia legislativa e administrativa do Poder Legislativo Municipal**.

O Regimento Interno de uma Câmara Municipal é a lei interna que define seus procedimentos, organização e funcionamento, sendo expressão da sua **autonomia**.

As lacunas regimentais devem, idealmente, ser sanadas por meio de **reforma do próprio Regimento Interno da Câmara**, mediante o devido processo legislativo interno, e não pela importação de normas de outro ente federativo.

Ademais, a flagrante e reiterada **falta de técnica legislativa** na redação do Projeto de Lei Complementar N.º 05/2025, com a fusão de matérias heterogêneas e a ausência de artigos individualizados para a criação ou alteração de subsídios dos cargos de Procurador-Adjunto e Procurador-Geral, **impede até mesmo a própria aplicabilidade da votação em destaque**.

5

Com a atual redação do projeto, não é possível identificar e isolar qual seria o "artigo individual" que trataria de aumento ou criação de cargo de forma separada, tornando inviável o exercício legítimo do direito de destaque pelos vereadores.

A confusão e a má estruturação do texto inviabilizam a própria instrumentalização dos mecanismos regimentais destinados à depuração da matéria.

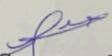
Portanto, a decisão de recorrer supletivamente a um Regimento Interno externo à Câmara, para disciplinar um procedimento tão relevante como a votação em separado, carece de respaldo jurídico adequado e, em conjunto com os graves vícios de técnica do projeto, configura uma afronta à soberania e à boa prática legislativa do Poder Legislativo local.

#### **IV. CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, e com base nas inconstitucionalidades formais (ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro completa, má técnica legislativa e criação irregular de cargo) e materiais (inconstitucionalidade do cargo de Procurador-Adjunto do Município por violação à exigência de concurso público para funções de advocacia pública, e pela desnecessidade face à existência de procuradores de carreira, e violação aos princípios da eficiência e moralidade administrativa violação aos princípios da eficiência e moralidade administrativa), o **Projeto de Lei Complementar N.<sup>º</sup> 05/2025/2025** se mostra em desacordo com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões acima, o voto do relator é **PELA REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar N.<sup>º</sup> 05/2025.

Luiz Alves – SC, 28 de julho de 2025.

  
JOÃO SIDNEI DA SILVA  
VEREADOR RELATOR DA CCJ